



Número: **0603417-87.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **13/01/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÃO 2022 - HILTON SANTIN ROVEDA - UNIÃO BRASIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 HILTON SANTIN ROVEDA DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
HILTON SANTIN ROVEDA (EMBARGANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43588162	15/05/2023 18:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603417-87.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 HILTON SANTIN ROVEDA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

EMBARGANTE: HILTON SANTIN ROVEDA

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC e art.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12

Num. 43588162 - Pág. 1

275, I e II do Código Eleitoral).

2. Questões suficientemente enfrentadas no Acórdão embargado, não se prestando os Embargos de Declaração à reanálise ou alargamento da matéria alegada.

3. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

4. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

5. Embargos a que se dá parcial acolhimento para reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/05/2023

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por HILTON SANTIN ROVEDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido União Brasil nas Eleições de 2022, em face do Acórdão nº 61.732 (id. 43490901).



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12

Num. 43588162 - Pág. 2

Em suas razões (id. 43498480), alega que o Acórdão embargado é omissivo, não tendo considerado, à época de sua prolação, os documentos que agora junta.

Argumenta que é possível, neste momento processual, a juntada de documentos, razão pela qual utiliza dos aclaratórios para acostar aos autos documentos que comprovariam, ao menos em parte, a regularidade das despesas que ensejaram a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos para o fim de, reconhecendo a existência de boa-fé, atribuir-lhes efeitos infringentes, a fim de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e aprovar as contas com ressalvas.

Dada a juntada de documentos, foi ouvido o setor técnico deste Tribunal (id. 43546543), tendo este se manifestado no sentido de que remanescem irregularidades que somam o montante de R\$ 16.380,00.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial acolhimento dos aclaratórios, a fim de afastar a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 728.213,88 ao Tesouro Nacional (id. 43557568).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão embargado foi publicado em Sessão no dia 16/12/2022 (id. 43496554) e os Embargos de Declaração foram opostos em 19/12/2022 (id. 43498480), sendo, portanto, **tempestivos**.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra Decisão ou Acórdão acometido de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II, do Código Eleitoral) ou, ainda, para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante aduz que o julgado deixou de considerar toda a documentação existente, juntada quando da oposição dos Embargos.

Com efeito, a omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitada pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12

De outra sorte, o prestador ainda se vale do presente instrumento para juntar documentação, com intuito de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e aprovar as contas com ressalvas, alegando a inexistência de preclusão.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o embargante, após intimação do prestador para suprir a falha, não é mais possível juntar documentos com intuito de sanar vícios existentes na prestação de contas, na forma do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Esse, aliás, o entendimento firmado por esta Corte no julgamento de casos semelhantes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. MONTANTE ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.*
- 2. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.*
- 3. O pagamento de despesas em espécie, com a constituição de fundo de caixa irregular, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional e, tratando-se de montante significativo no contexto das contas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a desaprovação das contas, reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.*

[RECURSO ELEITORAL nº 060029965, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 29/04/2022]

Ainda, destaca-se que a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12

Num. 43588162 - Pág. 4

Nesse ponto, destaco que a análise das contas é objetiva e prescinde de qualquer demonstração de má-fé por parte do prestador.

Conforme visto acima, o vício constatado, no momento do julgamento, era grave e expressivo, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas.

Portanto, considerando a juntada de documentação complementar em sede de Embargos, bem como o teor da manifestação do setor técnico deste Tribunal (id. 43546543) e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 43557568), acolho o pedido de afastamento da determinação de recolhimento do valor R\$ 728.213,88, mantida, contudo, a determinação de restituição do valor de R\$ 16.380,00 ao Tesouro Nacional, assim como a conclusão de pela desaprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para o fim específico de reduzir o montante a ser restituído ao Tesouro Nacional para R\$ 16.380,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta reais), na forma da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603417-87.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - EMBARGANTE: ELEICAO 2022 HILTON SANTIN ROVEDA DEPUTADO FEDERAL, HILTON SANTIN ROVEDA - Advogados dos EMBARGANTES: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR0057707.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12

Num. 43588162 - Pág. 5

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.***-04 em 17/05/2023 12:19:30

Número do documento: 23051518180979400000042550929

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051518180979400000042550929>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 15/05/2023 18:18:12